



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Trabalho e Inclusão Social/SETRINS
Ref.: Memo nº 592/2024-SETRINS

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISTRATO DO
CONTRATO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 58, II C/C 78, XII E
79, INCISO II DA LEI 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS
OBSERVADOS. DEFERIMENTO.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente a possibilidade de distrato do contrato de LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS DE MONTE ALEGRE-PA, celebrado pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE ALEGRE.

O parecer é no sentido de analisar a legalidade e possibilidade de se proceder ao distrato do contrato entre as partes.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se inicialmente que o presente é parecer jurídico meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Foi apresentada solicitação de rescisão do supracitado contrato. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se distratar o mencionado instrumento contratual, da forma pretendida pela Administração.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001

No presente caso, deve se observar primeiramente o interesse da Administração Pública na continuidade ou não do mesmo, ante a relevância desta contratação para o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, tendo por base a manutenção do seu caráter vantajoso para a administração municipal.

A rescisão contratual é prerrogativa da administração pública, legalmente prevista no art. 58, II da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, não se revelando a continuidade do contrato conveniente para o ente contratante, a Lei nº 8.666/93 admite o distrato dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 78. Veja-se a hipótese a qual o caso em tela melhor se adequa, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...)

XII – Razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Ressalta-se que tal modalidade exige certos requisitos para que a rescisão contratual prevista no inciso I possa ocorrer dentro da estrita legalidade, são eles: **1. Autorização escrita e fundamentada da autoridade competente; 2. Redução a termo da rescisão contratual; 3. Conveniência da Administração Pública.**

Somado a isto, notabiliza-se o princípio da discricionariedade administrativa que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o ordenamento jurídico.

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração Pública para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

A previsão legal do ato de rescisão unilateral encontra respaldo no artigo 79 da Lei 8.666/93, conforme anteriormente fundamentado. A conveniência e oportunidade da Administração Pública devem ser especificadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de autorização escrita e fundamentada. Depreende-se isto do contido no §1º do supramencionado artigo:

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Desse modo, sagra-se que no presente que há interesse da Administração Pública em rescindir o contrato administrativo, com fundamento no inciso I do artigo 79 da Lei 8.666/93, qual seja, de forma unilateral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ
CNPJ: 04.838.496/0001

Verifica-se que houve regular justificativa escrita e fundamentada da autoridade competente para que fosse devidamente comprovada a conveniência da Administração Pública Municipal em rescindir o contrato administrativo, de modo que não subsiste qualquer interesse na continuidade do mesmo. Razão pela qual os requisitos previstos no inciso I e §1º do artigo 79 foram devidamente cumpridos.

Da mesma forma, certifica-se que houve a redução a termo da rescisão contratual, cumprindo o determinado no inciso I do artigo 79 da Lei 8.666/93.

Destarte, tendo se observados tais requisitos, todo o procedimento aparentando ter pleno rigor legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento de Rescisão do contrato administrativo.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade na rescisão do contrato.

É o parecer. SMJ.

Monte Alegre-PA, 30 de agosto de 2024.

JOAO LUIS BRASIL Assinado de forma
BATISTA ROLIM DE digital por JOAO LUIS
CASTRO:84346744 BRASIL BATISTA
249 ROLIM DE
CASTRO:84346744249

João Luis Brasil Batista Rolim de Castro
OAB PA 14045